



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.334 - MA (2018/0345267-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GEOVANE TRINDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC). EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TESE FIRMADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 972.958/RS (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 941). ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA DO STJ. DISSENSO CONFIGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO (ART. 1040, INCISO II, DO CPC C.C.. O ART. 3.º DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 972.958/RS, realizado sob o regime da repercussão geral (Tema n. 941), firmou a tese de que *"a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afastada a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena."*

2. No caso concreto, não houve a instauração do procedimento administrativo disciplinar. Contudo, antes de reconhecer a falta grave, o Juízo da Execução, na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, realizou audiência de justificação em que procedeu à oitiva do Reeducando. Assim, segundo a compreensão do Pretório Excelso, não ocorreu a ilegalidade reconhecida por esta Corte Superior por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, sendo cabível o exercício do Juízo de Retratação pelo Colegiado da Sexta Turma, na forma do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental provido, em juízo de retratação, para reformar a decisão agravada, na parte em que concedera *habeas corpus* de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.334 - MA (2018/0345267-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GEOVANE TRINDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão que, embora não tenha conhecido do recurso especial defensivo, concedeu *habeas corpus* de ofício, nos termos da seguinte ementa (fl. 120):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. DECISÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. VOTO DIVERGENTE MAIS FAVORÁVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SÚMULA N.º 207/STJ. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N.º 533/STJ. OITIVA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO."

A Sexta Turma, na sessão do dia 15/08/2019, negou provimento ao presente recurso interno, em acórdão assim ementado (fl.144):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N.º 533/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula n.º 533/STJ, para apuração de falta grave eventualmente cometida pelo Reeducando, é imprescindível a instauração de prévio Processo Administrativo Disciplinar, não sendo possível, portanto, alcançar esse desiderato por meio da realização de audiência de justificação na qual seja garantida àquele a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo regimental desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 144-147).

Em seguida, foi interposto recurso extraordinário (fls. 168-183). A Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou o seu sobrestamento "até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 941/STF" (fl. 194), referente à repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário n. 972.958/RS.

Em razão da apreciação do mencionado recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou o entendimento de que *"a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afastada a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena"* (Tema 941), a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça encaminhou os autos à Turma Julgadora para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 203-204).

Os autos vieram à minha conclusão em 16/09/2020 (fl. 211).

Nessas condições, trago novamente o feito, para análise da adequação do julgamento ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.334 - MA (2018/0345267-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC). EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TESE FIRMADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 972.958/RS (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 941). ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA DO STJ. DISSENSO CONFIGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO (ART. 1040, INCISO II, DO CPC C.C.. O ART. 3.º DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 972.958/RS, realizado sob o regime da repercussão geral (Tema n. 941), firmou a tese de que *"a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afastada a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena."*

2. No caso concreto, não houve a instauração do procedimento administrativo disciplinar. Contudo, antes de reconhecer a falta grave, o Juízo da Execução, na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, realizou audiência de justificação em que procedeu à oitiva do Reeducando. Assim, segundo a compreensão do Pretório Excelso, não ocorreu a ilegalidade reconhecida por esta Corte Superior por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, sendo cabível o exercício do Juízo de Retratação pelo Colegiado da Sexta Turma, na forma do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental provido, em juízo de retratação, para reformar a decisão agravada, na parte em que concedera *habeas corpus* de ofício.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No julgamento do presente agravo regimental, se lhe negou provimento, com lastro na seguinte fundamentação (fl. 146):

*"A concessão do habeas corpus de ofício deve ser mantida.
Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula n.º 533/STJ, para apuração de falta grave*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente cometida pelo Reeducando, é imprescindível a instauração de prévio Processo Administrativo Disciplinar, não sendo possível, portanto, alcançar esse desiderato por meio da realização de audiência de justificação na qual seja garantida àquele a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa."

Entretanto, o Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 972.958/RS, realizado sob o regime da repercussão geral (Tema n. 941), firmou a tese de que *"a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afastada a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena."*

Sobre o tema, menciona-se, ainda, precedentes desta Corte Superior, proferidos após o julgamento da referida repercussão geral:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE PRATICADA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE PAD. NULIDADE SUPRIDA POR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 533 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STF NO RHC N. 972.598, EM REPERCUSSÃO GERAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. (Tema 941, Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020).*

3. *Fundado nesta recente orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Superior Corte de Justiça passou a proferir decisões no sentido de que a Súmula n. 533 do STJ deve ser relativizada, sobretudo em casos como o presente, em que o reeducando pratica a falta grave fora do estabelecimento prisional e não é realizado o PAD, porém, é efetuada audiência de justificação garantindo ao sentenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois, dessa forma, a ausência de realização do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) não causaria prejuízo à defesa do apenado.*

4. *Habeas corpus não conhecido."* (HC 577.233/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/08/2020, DJe 24/08/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 533/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, entendeu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta grave, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. O entendimento foi sumulado por esta Corte, conforme o enunciado 533 da Súmula do STJ: 'Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado'.

3. O Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ao julgar o RE 972.598/RS, em sessão do Plenário virtual realizada em 4/5/2020, firmou a compreensão de que 'A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena' (RE 972598/RS, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/5/2020).

4. Comprovado que se assegurou ao paciente o regular exercício do direito de defesa, na sede da audiência de justificação realizada no caso concreto, inexistente qualquer nulidade a ser sanada, nem constrangimento ilegal a ser reparado.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 581.854/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020.)

No caso concreto, não houve a instauração do procedimento administrativo disciplinar. Contudo, antes de reconhecer a falta grave, segundo consta do acórdão proferido no agravo em execução, o Juízo singular "*realizou audiência de justificação no dia 14/08/2018, na qual o agravante foi ouvido, estando assistido pela Defensoria Pública Estadual*" (fl. 75). O Ministério Público também estava presente na realização do referido ato processual (fl. 12). Assim, segundo a compreensão do Pretório Excelso, não ocorreu a ilegalidade reconhecida por esta Corte Superior, por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, sendo cabível o exercício do Juízo de Retratação pelo Colegiado da Sexta Turma, na forma do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental para reformar a decisão agravada, na parte em que concedera *habeas corpus* de ofício.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0345267-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.789.334 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127708820108100141 08021763620188100000 127708820108100141
8021763620188100000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANE TRINDADE MENDONÇA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : GEOVANE TRINDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.